



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.001627/2010-27
ACÓRDÃO	2002-008.836 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANDRO GONCALVES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

LIVRO CAIXA.

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO OBJETO Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 25), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 12/04/2010, no montante de R\$ 42.848,41, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2008.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários, que dispensaram a intimação e resultaram no lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 26):

- Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa . Glosa de R\$ 79.177,93. Somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ 79.177,93 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Foi proferida a resposta à Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL com indeferimento do pedido.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo acerca do SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, realizada via AR em 29/06/2010 (fl. 29).

DA IMPUGNAÇÃO O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 22/07/2010 (fl. 02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Apresenta documentos comprobatórios.
- 2) Exerce a profissão de contador (profissional liberal) e obteve rendimento do trabalho não assalariado no montante de R\$ 144.978,00, sendo necessário escrituração de livro caixa no montante de R\$ 93.880,93, este corresponde a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados.
- 3) A divergência nas DIRFs do exercício recepcionados pela Receita Federal, onde não consta diversos rendimentos de trabalho não assalariado, gerando lançamento do crédito tributário automático indevido.
- 4) A maioria dessas fontes de rendimentos são pequenas empresas que estão desobrigadas de apresentar DIRF anual, em razão dos valores pagos inferiores a R\$6000,00 anuais. Existe o rendimento mesmo não constando na DIRF onde

anexa a presente cópias dos contratos de prestação de serviços contábeis do trabalho não assalariado para vossa apreciação.

PEDIDO 1) Improcedência do Lançamento com cancelamento do Débito Fiscal.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008 LIVRO CAIXA.

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos
- b) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos
- c) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
- d) ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a não comprovação das despesas escrituradas no Livro Caixa.

Em sede de preliminar alega o recorrente a nulidade da decisão hostilizada em razão da ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o lançamento tinha como fundamento a não comprovação de suas receitas e em nenhum momento teria sido intimado a comprovar as despesas.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, o Lançamento versava sobre a glosa de despesas em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Entretanto, foi proferida a resposta à Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL com indeferimento do pedido, na qual houve aperfeiçoamento do presente lançamento com a complementação da descrição dos fatos que deram origem ao lançamento:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU VALORES DECLARADOS DO LIVRO CAIXA NO VALOR DE R\$ 93.880,93

Houve a cientificação do sujeito passivo acerca do SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, realizada via AR em 29/06/2010 (fl. 29).

Entretanto, ao apresentar sua impugnação o recorrente não apresentou documentos e nem se insurgiu contra o complemento realizado.

Assim, o recorrente teve sim oportunidade de se defender e juntar novas documentos que comprovassem as despesas glosadas, mas não o fez, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa e em nulidade no presente caso.

Em razão do alegado cerceamento do direito de defesa requer o recorrente a juntada de documentos com o seu recurso.

Entretanto, mais uma vez razão não lhe assiste.

O Decreto nº 70.235/72 regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União. O artigo 16, § 4º, deste diploma institui a regra geral de preclusão do direito de juntar novos elementos de prova com a impugnação. As exceções à regra geral de preclusão, que permitiriam a apresentação de provas em momentos processuais posteriores, resumem-se a três hipóteses, a saber: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a resposta à Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

Restaria ao contribuinte, para fundamentar um pedido de apresentação de provas a destempo, conforme dicção do § 5º do dispositivo aludido, demonstrar a ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido a apresentação tempestiva dos elementos de prova necessários para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Não encontra acolhida na norma processual mencionada, no atual estágio do processo, pugnar genericamente pelo direito de apresentar novos elementos de prova.

Ainda em sede de preliminar alega o recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista a demora no trâmite do processo administrativo tributário.

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Tendo em vista que a recorrente quanto ao mérito trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

MÉRITO As disposições sobre as deduções com Livro-caixa na Declaração de Ajuste Anual, foram estabelecidas inicialmente na Lei no 8.134 de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o tema:

“Art.6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art.236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte”.

Houve a especificação da forma de dedução na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

...

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro”.

As condições foram disciplinadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99:

“Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II – os emolumentos pagos a terceiros; III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.” Portanto, ao elaborar sua declaração e apurar o imposto devido, o contribuinte poderá indicar as despesas relativas ao Livro-Caixa que cumpram os requisitos exigíveis pela disposição normativa, cujo aproveitamento independe de comprovação prévia ou mesmo simultânea com a declaração, restado apenas a possível verificação futura por parte do fisco.

O contribuinte que informou despesas na rubrica Livro-Caixa, para fins de dedução, pode ser instado a comprová-las, como condição de validade das referidas deduções conforme determinação do Decreto-Lei 5.844/43 que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda:

“Art 11, § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”.

Estabelecido o que deve ser provado (as despesas lançadas em Livro-Caixa), e por quem deve ser provado (contribuinte que se beneficiou da dedução), deve se

analisar a forma como deve ser feito, cuja primeira reflexão advém da LEI No 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990, referida pelo diploma legal, retrocitado, que admitiu a dedução lançada em Livro-Caixa:

“Art. 6º, § 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência”.

Primeiramente, a veracidade é a correspondência do afirmado (verdade) com a prova do afirmado, ou seja, as despesas lançadas em Livro-Caixa devem atender às exigências normativas da necessidade, usualidade, normalidade em relação à atividade profissional desenvolvida.

Quanto à forma de comprovar, não se restringiu a um documento específico, mas ao contrário, adotou o termo coletivo “documentação” que engloba amplas possibilidades de comprovação, e não se limita apenas a um documento, e, muito menos, qual seria esse documento, e pode-se inferir que; inexistindo fixação legal dos meios de prova e de seu respectivo valor para esta finalidade, com exceção do uso de provas ilícitas, vedadas pela Constituição Federal, Art. 5º, Inciso LVI; pode-se provar por quaisquer modos que sejam adequados e suficientes.

Observa-se que a alegação do defendente corroborada pelos documentos comprobatórios relativos somente a receitas, comprova a condição que o possibilita deduzir despesas escrituradas no livro-caixa, mas não tem o condão de infirmar o lançamento que se fundamentou na falta de comprovação da veracidade dos dados registrados no livro-caixa.

Em suma, as provas são exigíveis e possíveis, e, não tendo o contribuinte as apresentado durante o procedimento fiscal, poderia tê-lo feito com a impugnação, cuja defesa limitou-se, contudo, aos documentos de receitas do Livro-Caixa, cuja comprovação somente poderia ser aferida mediante a apresentação do Livro-caixa e a correspondente documentação, o que torna inaceitável considerar tais elementos como suficientes para a prova pretendida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura